



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC. 2006/2003
7ªªª B
N.º ENTRADA 3520
DATA: 13 03 2015
(Assinatura)

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 1099

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
25/02/2015

NOSSA REFERÊNCIA:

Proc.º n.º 655/2003 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
13-3-15

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado – Parecer**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.<sup>a</sup> o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Circular n.º para os membros  
do C.S.M.P., com habitualmente

depois remete-se.

2. 2015/3/12

T. G. Vidal

**Projecto de Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Notários  
e altera o Estatuto do Notariado aprovado pelo Decreto-Lei 26/2004, de 4  
de Fevereiro**

Solicitou o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a formulação de comentários e sugestões acerca do projecto de Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

**PARECER**

**I – Introdução**

Com o diploma em apreço é intenção do Governo submeter à Assembleia da República uma Proposta de Lei que aprova o “*Estatuto da Ordem dos Notários*” e altera o “*Estatuto do Notariado*”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

Pretende-se conformar a legislação referente à actividade do notariado à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Este último diploma estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais determinando no artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projecto de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo normativo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

É em cumprimento do normativo acima mencionado - embora tenha sido largamente ultrapassado o prazo legal - que o Governo apresenta o projecto agora em análise.

Conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup> que deu origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, visou-se *“promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência”*.

Acrescenta-se que *“Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais”*.

Pretendeu-se *“executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais”*.

As três principais matérias objecto do diploma residiam no *“reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico”*, na facilitação do *“exercício das liberdades fundamentais de*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo normativo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

É em cumprimento do normativo acima mencionado - embora tenha sido largamente ultrapassado o prazo legal - que o Governo apresenta o projecto agora em análise.

Conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup> que deu origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, visou-se "*promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência*".

Acrescenta-se que "*Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais*".

Pretendeu-se "*executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais*".

As três principais matérias objecto do diploma residiam no "*reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico*", na facilitação do "*exercício das liberdades fundamentais de*





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior” e a consagração expressa da “aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas (...) de certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno”.*

Desde já deverá realçar-se que o presente projecto de Proposta de Lei foi apresentado sem qualquer exposição de motivos pelo que, associado ao prazo de 5 dias concedido para o efeito, a sua análise fica muito dificultada. De qualquer modo, tratando-se de uma audição prévia existirá sempre a possibilidade de, numa fase mais avançada do processo legislativo, aprofundar qualquer matéria que o justifique.

Sem prejuízo do acima referido, não temos qualquer objecção de fundo à proposta apresentada que respeita os requisitos exigidos pela Lei 2/2013, de 10 de Janeiro, sobre o conteúdo dos estatutos das associações públicas profissionais.

## **II – Estatuto do Notariado**

No que diz respeito à alteração do “*Estatuto do Notariado*” passa a prever-se que as sociedades de notários sejam compostas exclusivamente por notários (novo n.º 3 do artigo 5.º), opção que, embora não sendo exigível por lei, é legalmente admissível. Por outro lado, revogam-se as normas de limitação da publicidade (art.º 16º).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As duas áreas que são sujeitas a mais extensas alterações são as do regime da responsabilidade disciplinar e do acesso à profissão.

Também aqui não temos qualquer reserva à proposta que se mostra compatível com os regimes do poder disciplinar e de acesso e exercício da profissão previstos nos artigos 18.º e 25.º e seguintes da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro.

Na primeira vertente, de salientar a distinção entre infracções leves, graves e muito graves, tendo em conta que, de harmonia com o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Lei nº 2/2013, apenas às duas últimas podem ser aplicadas as sanções disciplinares de suspensão e de expulsão do exercício da profissão.

No âmbito do regime da responsabilidade disciplinar apenas uma sugestão no que se refere à concessão de legitimidade ao Ministério Público para participar qualquer infracção disciplinar, conforme consta no artigo 65.º, n.º 1, alínea c), da proposta.

Refere-se em tal normativo que o Ministério Público tem legitimidade para participar qualquer infracção disciplinar, “*nos termos do n.º 3*”. Este refere-se ao dever de remessa à Ordem dos Notários das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra notários e que possam consubstanciar factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Ora, embora nos pareça evidente não ser essa a intenção – até porque o número 2 prevê um dever de dar conhecimento por parte dos tribunais e outras entidades - a redacção proposta para o artigo 65.º, n.º 1, al. c) poderia ser entendida como querendo limitar a legitimidade de participação do Ministério Público aos casos de denúncias, queixas ou participações, excluindo, nomeadamente, os casos de conhecimento oficioso de infracções disciplinares no âmbito das suas funções.





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As duas áreas que são sujeitas a mais extensas alterações são as do regime da responsabilidade disciplinar e do acesso à profissão.

Também aqui não temos qualquer reserva à proposta que se mostra compatível com os regimes do poder disciplinar e de acesso e exercício da profissão previstos nos artigos 18.º e 25.º e seguintes da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro.

Na primeira vertente, de salientar a distinção entre infracções leves, graves e muito graves, tendo em conta que, de harmonia com o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Lei nº 2/2013, apenas às duas últimas podem ser aplicadas as sanções disciplinares de suspensão e de expulsão do exercício da profissão.

No âmbito do regime da responsabilidade disciplinar apenas uma sugestão no que se refere à concessão de legitimidade ao Ministério Público para participar qualquer infracção disciplinar, conforme consta no artigo 65.º, n.º 1, alínea c), da proposta.

Refere-se em tal normativo que o Ministério Público tem legitimidade para participar qualquer infracção disciplinar, “*nos termos do n.º 3*”. Este refere-se ao dever de remessa à Ordem dos Notários das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra notários e que possam consubstanciar factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Ora, embora nos pareça evidente não ser essa a intenção – até porque o número 2 prevê um dever de dar conhecimento por parte dos tribunais e outras entidades - a redacção proposta para o artigo 65.º, n.º 1, al. c) poderia ser entendida como querendo limitar a legitimidade de participação do Ministério Público aos casos de denúncias, queixas ou participações, excluindo, nomeadamente, os casos de conhecimento oficioso de infracções disciplinares no âmbito das suas funções.





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma vez que o artigo 18.º, n.º 9, da lei 2/2013, prevê a legitimidade do Ministério Público para dar conhecimento de factos susceptíveis de responsabilidade disciplinar sem qualquer condicionante, sugere-se a eliminação da menção “nos termos do n.º 3” na parte final da alínea c) do número 1 do artigo 65.º, mantendo-se o teor da norma do n.º 3. Ficaria assim claro que, para além de uma legitimidade incondicionada de participação do Ministério Público, acresce o dever de remeter certidão das denúncias, participações ou queixas efectuadas contra notários que possam consubstanciar factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

No que se refere ao regime de acesso à profissão, passa a regular-se com maior profundidade o regime de estágio, descrevendo as suas diversas fases sendo certo que, o período total do mesmo não poderá ter duração superior a 18 meses tal como exigido pela alínea a), do n.º 2, do artigo 8.º da Lei 2/2013.

No tocante ao acesso à profissão e subsequente preenchimento de vagas, parece-nos que se poderia ter ido um pouco mais longe do que no projecto, concretamente no regime dos concursos para instalação cartórios notariais, actualmente previsto no artigo 34º do Estatuto do Notariado e que, no projecto, não sofre alteração.

Na verdade, sendo inquestionável que os concursos de acesso à profissão – artigos 31º e 32º do EN - devem ser abertos e organizados pelo Ministério da Justiça, já nos parece que a fase seguinte, correspondente à distribuição dos notários pelos diversos cartórios, ou seja, o concurso para atribuição de licença – art.º.34º - poderia ser organizado pela própria Ordem dos Notários. Desta forma valorizar-se-ia o papel da Ordem no procedimento de licenciamento, retirando esta tarefa, essencialmente, burocrática, do âmbito de intervenção da Administração, reconhecendo-se que a função de Notário, contendo aspectos de oficial público é, essencialmente, uma profissão liberal, tal como vem



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

definida no artigo 1º do Estatuto do Notariado, aprofundando-se, assim, essa vertente.

## II – Estatuto da Ordem dos Notários

Também não temos qualquer objecção ou sugestão ao novo “*Estatuto da Ordem dos Notários*”, que cumpre todos os requisitos injuntivos previstos na Lei n.º 2/2013.

Logo no artigo 4.º dá-se cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 3, da lei 2/2013, de 10/01, de indicação do membro do governo que exerce o poder de tutela administrativa sobre a Ordem dos Notários.

No que se refere aos órgãos estatutários passa a prever-se o Conselho Supervisor, em cumprimento do disposto no artigo 15.º, n.º 2, al. c), da Lei 2/2013. Altera-se ainda o prazo dos mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem dos Notários para o limite máximo previsto no n.º 5 do artigo 15.º da Lei 2/2013: quatro anos com possibilidade de uma única renovação.

Nas disposições finais prevê-se o balcão único e o dever de informação numa página da internet, conforme disposto nos artigos 22.º e 23.º da Lei 2/2013.

Apenas uma menção que, não sendo de ilegalidade, poderia ser de ponderar na proposta a apresentar à Assembleia da República:

Constata-se que se optou por não prever a possibilidade de designação do “*Provedor*”, entidade com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados, neste caso, pelos notários, conforme previsto no artigo 20.º da Lei nº 2/2013.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

definida no artigo 1º do Estatuto do Notariado, aprofundando-se, assim, essa vertente.

## **II – Estatuto da Ordem dos Notários**

Também não temos qualquer objecção ou sugestão ao novo “*Estatuto da Ordem dos Notários*”, que cumpre todos os requisitos injuntivos previstos na Lei n.º 2/2013.

Logo no artigo 4.º dá-se cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 3, da lei 2/2013, de 10/01, de indicação do membro do governo que exerce o poder de tutela administrativa sobre a Ordem dos Notários.

No que se refere aos órgãos estatutários passa a prever-se o Conselho Supervisor, em cumprimento do disposto no artigo 15.º, n.º 2, al. c), da Lei 2/2013. Altera-se ainda o prazo dos mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem dos Notários para o limite máximo previsto no n.º 5 do artigo 15.º da Lei 2/2013: quatro anos com possibilidade de uma única renovação.

Nas disposições finais prevê-se o balcão único e o dever de informação numa página da internet, conforme disposto nos artigos 22.º e 23.º da Lei 2/2013.

Apenas uma menção que, não sendo de ilegalidade, poderia ser de ponderar na proposta a apresentar à Assembleia da República:

Constata-se que se optou por não prever a possibilidade de designação do “*Provedor*”, entidade com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados, neste caso, pelos notários, conforme previsto no artigo 20.º da Lei nº 2/2013.





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora a lei o não imponha, pensamos que a relevância da função do notariado para os cidadãos em geral e os princípios da transparência e da responsabilização dos profissionais do notariado justificariam que se previsse a possibilidade da sua nomeação, de modo a que mais tarde fosse possível aos órgãos da Ordem fazê-lo, nomeadamente face ao seu potencial de credibilização da actividade do notariado.

\*

São estes os comentários e sugestões que, no curto espaço de tempo concedido para pronúncia, o Conselho Superior do Ministério Público pode e entende produzir sobre o presente projecto de Proposta de Lei.

Lisboa, 11 de Março de 2015



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22/06/2013  
Pmca B